

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 61-66

Assunto Permuta de leitos de coreto

Distribuído à Comissão Justiça - Finanças - Obras Públicas

Primeira Discussão Aprovada em sessão de 14/10/1966

Segunda Discussão Aprovada - 14/10/1966

Redação Final Dispensada por est. Fernando Camp. - 14/10/66

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em 30-9-1966

840/66

PROJETO DE LEI Nº 61/66

ASSUNTO:- PERMUTA DE LEITOS DE CÓRREGO:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Gabinete do Prefeito

N.CM-127/66

Bragança Paulista, 30 de Setembro de 1966

Exmo. Sr.

JOSÉ DE LIMA

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. para a devida apreciação dessa Egrégia Edilidade, o incluso projeto de lei dispendo / sôbre permuta de leitos de córregos.

Como Vv. Excias. poderão observar no projeto em questão, esta Prefeitura pretende permutar o álveo abandonado de parte do córrego / que banhava terreno de Geraldo Pereira do Amaral e outros por um álveo / retificado que corre por terreno dêstes mesmos proprietários.

Passo a demonstrar a essa Colenda Câmara da legalidade e conveniência da transação.

Por autorização da Prefeitura Municipal, Geraldo Pereira do Amaral e Outros desviaram um trecho do leito do córrego, que passa nos fundos do Mercado Municipal, na parte que banhava terreno de sua propriedade, isto em 1961. Em razão dêste desvio, ficou o córrego da Prefeitura passando em terreno de propriedade de Geraldo Pereira do Amaral e outros e abandonado o antigo leito.

Em sentença em ação ordinária entre Francisco Santarsieri e estes interessados, em que não se interpuseram quaisquer recursos, transitada em julgado em setembro de 1965, o MM. Juiz assim se manifestou: / "Nestas condições, o álveo abandonado do córrego pertence a Municipalidade, confôrme demonstrei a fls. 115. A prova dos autos, por conseguinte, é t^oda ela indicava de que o terreno litigioso, isto é, o álveo abandonado, pertence à Prefeitura".

Por outro lado, ensina Hely Lopes Meirelles em "Direito Municipal Brasileiro", pág. 97, " Os bens públicos, quaisquer que sejam, po-dem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições legais para a sua disponibilidade".

O mestre naturalmente alude a autorização legislativa e a desafetação. O leito primitivo do córrego tornou-se, então, em vista da / sentença, bem dominical da Prefeitura e, assim, pode ser aliebado, sem necessidade de desafetação.

Cumpre-me, ainda, informar Vv. Excias. que foi consultado a respeito o Dr. Bertino de Almeida Prado, Oficial do Registro de Imóveis, dizendo que registrará a escritura de permuta, de vêz que a transação é legal, bastando o reconhecimento da sentença de ser o córrego público Municipal, para suprir a falta de títulos anteriores.

O artigo 27, do nosso Código de Águas, reza: " Se a mudança / da corrente se faz por utilidade pública, o prédio ocupado pelo novo alveo deve ser indenizado e o álveo abandonado passa a pertencer ao expropriante para que se compense da despesa feita". Este artigo prevê o que seria o regular. Mas, no caso em aprêço, diante do fato consumadõ, a melhor forma de regularizar a situação é a permuta, com a vantagem para a Prefeitura de ficar correndo o córrego em leito público municipal e não em terreno alheio. Ademããs, a transação será por parte da Prefeitura um ato de posse e domínio, que terá de futuro, efeito contra qualquer turbação das águas públicas por parte de particulares, em qualquer local do / córrego, dentro da cidade.

Aguardando o pronunciamento dessa Colenda Edilidade, renovo a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 61/66

Dispõe sôbre permuta de leitos de córrego

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a permutar com Geraldo Pereira do Amaral e outros a área do leito antigo do córrego Inhauma na parte que passa nos fundos da propriedade dêstes, situada na esquina da rua Pires Pimentel com a Praça Luiz Apezatõ, com a área do leito retificado que também passa na mesma propriedade.

Artigo 2º - Ficam os permutantes na obrigação de se indenizarem com a importância apurada de diferença de valor, caso haja, resultante da avaliação que será procedida pela Municipalidade.

Artigo 3º - Tôdas as despesas resultantes da transação ficarão a cargo dos permutantes Geraldo Pereira do Amaral e outros.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

As Comissoes, de Justiça, Finanças e Obras Públicas para os devidos fins
Sala das Sessões, 30/9/66

JOSÉ DE LIMA - Presidente da Câmara Municipal

conjunto
PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO *Lina Meças*

PARECER:-

O projeto de lei nº 61/66 é legal, sobre seu aspecto jurídico. No mérito, sem dúvida, deve-se fazer justiça ao Sr. Geraldo Pereira do Amaral e outros, aqueles que beneficiaram a municipalidade na retificação do córrego, após um acôrdo com o então Prefeito Prof. Magrini Liza.

Diante do fato consumado, a melhor forma de regularizar a situação é a permuta. Portanto, opino pela autorização solicitada pelo Sr. Prefeito.

Sala das Comissoes, 30/9/66

a)- HAFIZ ABI CHEDID - Presidente

VOTO:

De acôrdo com o presente projeto de lei, que é legal, cumprimos o Prefeito Dr. Lourenço Quilici pela iniciativa, já que a solução preconizada vem fazer justiça aos dinâmicos industriais srs. Geraldo Pereira do Amaraç, Sergio Barbosa Lima e Estevam de Oliveita. Opinamos pela aprovação.

Sala das Sessões, 7/10/66

a)- ARNALDO MARTIN NARDY -

MARIO RUSSO -

OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA

PARECER:-

Já exarei parecer no sentido deste projeto em requerimento originado da Câmara. Hoje como então, entendo que o Projeto perfilha o caminho que le vira à solução de pendência procrastinada sem vantagens para o Município e para os interessados que agiram em absoluta boa fé.

Em 7/10/66

a)- CONRADO STEFANI

PARECERES DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Designo, como membro "ad hoc", para emitirem pareceres no presente projeto, os edís: João Bueno de Oliveira, Orlando Bruno e Oswaldo Alves de Oliveira.

Sala das Sessões, 6/10/1966

José de Lima -

De acôrdo com o parecer do Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Em 7/10/66

a)- OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA

De acôrdo

â)- JOÃO BUENO DE OLIVEIRA

De acôrdo

ã)- ORLANDO BRUNO



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 14 de OUTUBRO de 1966

Gabinete do Prefeito
N. CM-136/66

EXMO. SR.
JOSÉ DE LIMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
BRAGANÇA PAULISTA

CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
- DIVISÃO DA SECRETARIA -
14/10/66
M. Oliveira
DIRETOR

*no presente ar
no 61/66
M.*

PARA OS DEVIDOS FINS, TENHO A HONRA DE PASSAR-
ÀS MÃOS DE V. EXCIA. A INCLUSA CÓPIA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO
DO LEITO RETIFICADO E DO ANTIGO LEITO DO RIBEIRÃO OU CÓR-
REGO "INHAUMA", NA PARTE REFERENTE AO TERRENO DE PROPRIEDA
DE DE GERALDO PEREIRA DO AMARAL E OUTROS, SITUADO NA ESQU
NA DA RUA PIRES PIMENTEL COM A PRAÇA LUIZ APPEZZATO,

SEM OUTRO MOTIVO, REITERO A V. EXCIA. AS EX -
PRESSÕES DA MINHA MAIS ALTA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERA -
ÇÃO.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

VISTO
Bragança Paulista, 14/10/1966
Presidente da Câmara Municipal

Dr. Lourenço Quilici
DR. LOURENÇO QUILICI
PREFEITO MUNICIPAL

COPIA

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Nós abaixo assinados, designados pelo Decreto nº.. 1843 de 7 de outubro de 1966, para avaliar o leito retificado e o leito antigo do córrego "Inhauma" na parte que estão dentro do terreno de propriedade de Geraldo Pereira do Amaral e outros, situado na esquina da rua Pires Pimentel com a praça Luiz Appezzato, vimos pelo presente apresentar o seguinte:

LAUDO

Uma faixa de terreno que tem as seguintes medidas, 22,50 mts. por 2,50 mts. com a área de 56,25 m² que corresponde o leito retificado do córrego Inhauma, avaliamos a Cr\$.5 000 o metro quadrado, que totaliza Cr\$.281 250 (duzentos e oitenta e um mil e duzentos e cinquenta cruzeiros)

Uma área de terreno que tinha as seguintes medidas e que correspondia ao leito antigo do córrego "Inhauma", 28,12 mts. - por 2,00 mts. com a área de 56,25 metros quadrados, avaliamos em Cr\$... 5 000 o metro quadrado, que totaliza Cr\$.281.250 (duzentos e oitenta e um mil e duzentos e cinquenta cruzeiros).

Bragança Paulista, 12 de outubro de 1966

(a) Alfeu Moitas

(a) Heitor Lopes Gonçalves

(a) Dr. Regolo A. Cecchettini



COPIA

Sr. Prefeito,

Cumprindo ordem verbal de V.S., para verificação das medidas referentes ao leito antigo e o leito retificado do córrego - Inhaúma na parte que está compreendida dentro do terreno de propriedade de Geraldo Pereira do Amaral e outros, situado na esquina da Rua Pires Pimentel com a praça Luiz Appezzato pude constatar o seguinte:

O Leito do antigo córrego, acha-se atualmente aterrado não sendo possível qualquer medição, mas com informações colhidas no local e de terceiros confirma-se que as medidas que contam no croquis que acompanham o laudo de avaliação, estão certas, assim como as que se referem ao leito retificado a qual pude verificar as medidas, - também estão exatas, sendo que as duas áreas se igualam em virtude do leito antigo ser mais estreito e mais comprido que o atual leito retificado que é mais curto e mais largo.

Cada leito corresponde a área de 56,25m².

(a) Heitor Lopes Gonçalves
Topógrafo da Prefeitura



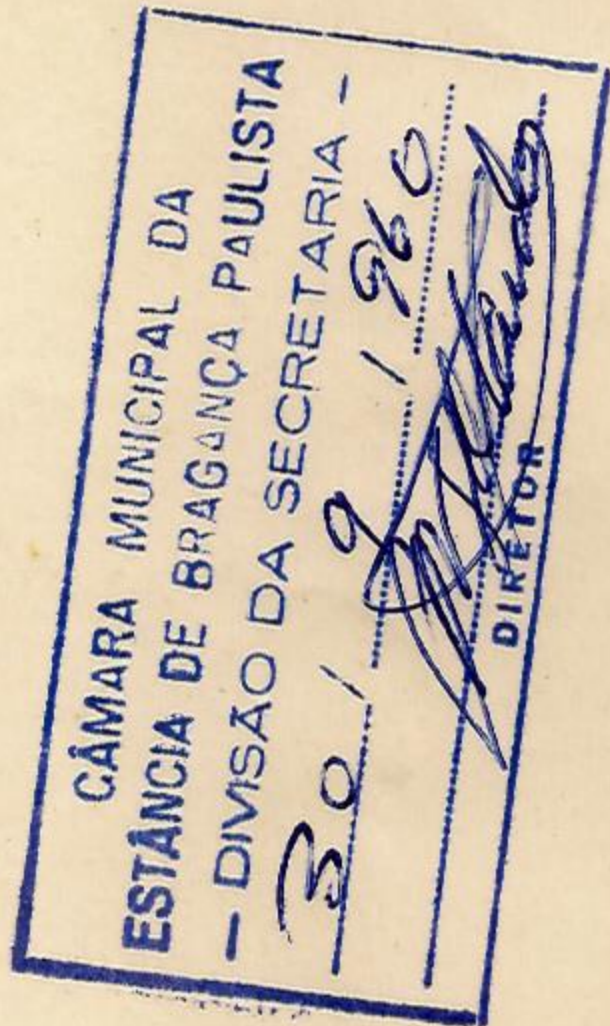


Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 30 de SETEMBRO de 1966

Gabinete do Prefeito
N. CM-127/66

EXMO. SR.
JOSÉ DE LIMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
BRAGANÇA PAULISTA



TENHO A HONRA DE PASSAR ÀS MÃOS DE V. EXCIA., -
PARA A DEVIDA APRECIÇÃO DESSA EGRÉGIA EDILIDADE, O INCLU-
SO PROJETO DE LEI DISPONDO SÔBRE PERMUTA DE LEITOS DE CÔR-
REGOS.

COMO VV. EXCIAS. PODERÃO OBSERVAR NO PROJETO EM
QUESTÃO, ESTA PREFEITURA PRETENDE PERMUTAR O ÁLVEO ABANDO-
NADO DE PARTE DO CÔRREGO QUE BANHAVA TERRENO DE GERALDO PE-
REIRA DO AMARAL E OUTROS POR UM ÁLVEO RETIFICADO QUE CORRE
POR TERRENO DÊSTES MESMOS PROPRIETÁRIOS.

PASSO A DEMONSTRAR A ESSA COLENDIA CÂMARA DA LE-
GALIDADE E CONVENIÊNCIA DA TRANSAÇÃO.

POR AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, GERAL-
DO PEREIRA DO AMARAL E OUTROS DESVIARAM UM TRECHO DO LEITO
DO CÔRREGO, QUE PASSA NOS FUNDOS DO MERCADO MUNICIPAL, NA-
PARTE QUE BANHAVA TERRENO DE SUA PROPRIEDADE, ISTO EM 1961.
EM RAZÃO DÊSTE DESVIO, FICOU O CÔRREGO DA PREFEITURA PAS-
SANDO EM TERRENO DE PROPRIEDADE DE GERALDO PEREIRA DO AMA-
RAL E OUTROS E ABANDONADO O ANTIGO LEITO.

EM SENTENÇA EM AÇÃO ORDINÁRIA ENTRE FRANCISCO -
SANTARSIERI E ÊSTES INTERESSADOS, EM QUE NÃO SE INTERPUSE-
RAM QUAISQUER RECURSOS, TRANSITADA EM JULGADO EM SETEMBRO-
DE 1965, O MM. JUIZ ASSIM SE MANIFESTOU: "NESTAS CONDIÇÕES,
O ÁLVEO ABANDONADO DO CÔRREGO PERTENCE A MUNICIPALIDADE, -
CONFORME DEMONSTREI A FLS. 115. A PROVA DOS AUTOS, POR CON-
SEGUINTE, É TÔDA ELA INDICATIVA DE QUE O TERRENO LITIGIOSO,
ISTO É, O ÁLVEO ABANDONADO, PERTENCE À PREFEITURA."



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 30 de SETEMBRO de 1966

CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO CM-127/66

Gabinete do Prefeito
N. CM-127/66

POR OUTRO LADO, ENSINA HELY LOPES MEIRELLES EM "DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO", PÁG. 97, " OS BENS PÚBLICOS, QUAISQUER QUE SEJAM, PODEM SER ALIENADOS, DESDE QUE A ADMINISTRAÇÃO SATISFAÇA CERTAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA A SUA DISPONIBILIDADE."

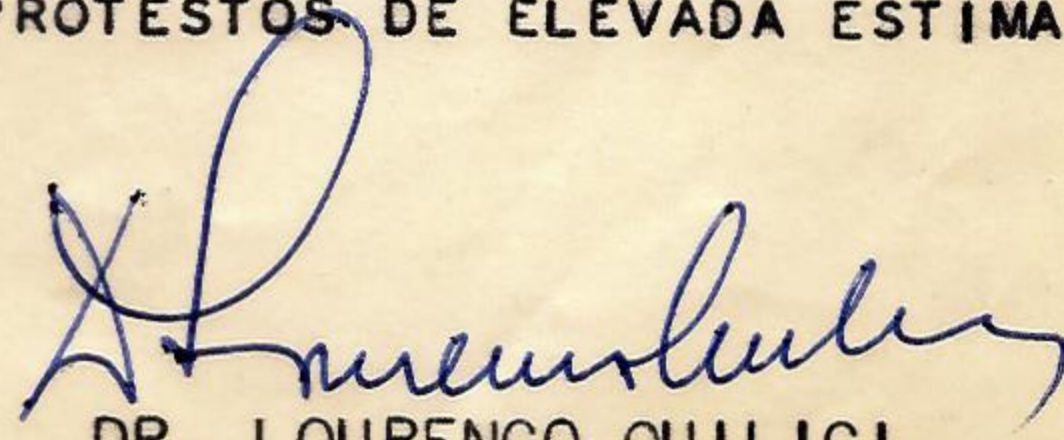
O MESTRE NATURALMENTE ALUDE A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E A DESAFETAÇÃO. O LEITO PRIMITIVO DO CÓRREGO TORNOU-SE, ENTÃO, EM VISTA DA SENTENÇA, BEM DOMINICAL DA PREFEITURA E, ASSIM, PODE SER ALIENADO, SEM NECESSIDADE DE DESAFETAÇÃO.

CUMPRE-ME, AINDA, INFORMAR VV. EXCIAS. QUE FOI CONSULTADO A RESPEITO O DR. BERTINO DE ALMEIDA PRADO, OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, DIZENDO QUE REGISTRARÁ A ESCRITURA DE PERMUTA, DE VEZ QUE A TRANSAÇÃO É LEGAL, BASTANDO O RECONHECIMENTO DA SENTENÇA DE SER O CÓRREGO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA SUPRIR A FALTA DE TÍTULOS ANTERIORES.

O ARTIGO 27, DO NOSSO CÓDIGO DE ÁGUAS, REZA: "SE A MUDANÇA DA CORRENTE SE FAZ POR UTILIDADE PÚBLICA, O PRÉDIO OCUPADO PELO NÔVO ÁLVED DEVE SER INDENIZADO E O ÁLVEDO ABANDONADO PASSA A PERTENCER AO EXPROPRIANTE PARA QUE SE COMPENSE DA DESPESA FEITA". ÉSTE ARTIGO PREVÊ O QUE SERIA O REGULAR. MAS, NO CASO EM APRÊÇO, DIANTE DO FATO CONSUMADO, A MELHOR FORMA DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO É A PERMUTA, COM A VANTAGEM PARA A PREFEITURA DE FICAR CORRENDO O CÓRREGO EM LEITO PÚBLICO MUNICIPAL E NÃO EM TERRENO ALHEIO. ADEMAIS, A TRANSAÇÃO SERÁ POR PARTE DA PREFEITURA UM ATO DE POSSE E DOMÍNIO, QUE TERÁ DE FUTURO, EFEITO CONTRA QUALQUER TURBAÇÃO DAS ÁGUAS PÚBLICAS POR PARTE DE PARTICULARES, EM QUALQUER LOCAL DO CÓRREGO, DENTRO DA CIDADE.

AGUARDANDO O PRONUNCIAMENTO DESSA COLENDIA EDILIDADE, RENOVO A V. EXCIA. OS MEUS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES


DR. LOURENÇO, QUILICI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N. 61-66
DISPÕE SÔBRE PERMUTA DE LEITOS DE CÔRREGO.

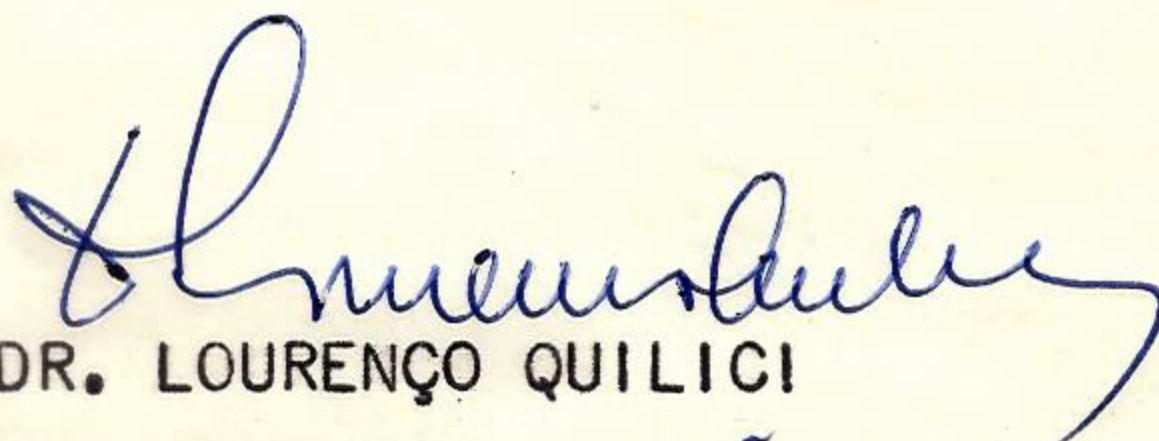
A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - FICA O EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A PERMUTAR COM GERALDO PEREIRA DO AMARAL E OUTROS X A ÁREA DO LEITO ANTIGO DO CÔRREGO INHAUMA NA PARTE QUE PASSA NOS FUNDOS DA PROPRIEDADE DÊSTES, SITUADA NA ESQUINA DA RUA PIRES PIMENTEL COM A PRAÇA LUIZ APEZZATO, COM A ÁREA DO LEITO RETIFICADO QUE TAMBÉM PASSA NA MESMA PROPRIEDADE.

ARTIGO 2º - FICAM OS PERMUTANTES NA OBRIGAÇÃO DE SE INDENIZAREM COM A IMPORTÂNCIA APURADA DE DIFERENÇA DE VALOR, CASO-HAJA, RESULTANTE DA AVALIAÇÃO QUE SERÁ PROCEDIDA PELA MUNICIPALIDADE.

ARTIGO 3º - TÔDAS AS DESPESAS RESULTANTES DA TRANSAÇÃO-FICARÃO A CARGO DOS PERMUTANTES GERALDO PEREIRA DO AMARAL E OUTROS.

ARTIGO 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.


DR. LOURENÇO QUILICI
PREFEITO MUNICIPAL

As Comissões de JUSTIÇA e FINANÇAS e Obras Públicas
para os devidos fins.
30, 9, 66
Sala das Sessões

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

Parecer

O Projeto de lei nº 61/66 é legal, por
seu aspecto jurídico. No mais, para devida,
fazer justiça ao Sr. Gualdo Pereira do
Amaral e outros, aqueles que beneficiaram
a municipalidade na aquisição do Canga, após
um acordo com o Sr. Prefeito Prof. Magumi
Liza.

Diante do fato consumado, a melhor forma
de regularizar a situação é a permuta.

Portanto, opinio pela autorização
solicitada pelo Sr. Prefeito -

Sala da Comissão - 30/9/66

Magumi Liza
Presidente

Voto

De acordo com o presente pro-
jeto de lei, que é legal, cumprimen-
tamos o Prefeito Dr. Lourenço Quillo pela
iniciativa, já que a solução preconizada



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

vem fazer justiça aos dinâmicos
industriais sr. Geraldo Pereira do Amaral,
Sergio Barbosa Lima e Estevam de Oliveira.

Opinamos pela aprovação.

Sala das Sessões, 7/10/66

[Signature]

[Signature]
7-10-66

[Signature] . 7-10-66



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Bragança Paulista, de de 1966.....

Parecer N.º

Resolvo, como membros "ad hoc", para emitir pareceres no presente projeto, os edis: João Bruno de Oliveira, Orlando Bruno e Oswaldo Alves de Oliveira.

J. Assis, 6/10/1966
João de Lima

De acordo com o parecer do Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Em 7/10/66

Aluísi
De acordo João Bruno de Oliveira
De acordo Orlando Bruno

Parecer.

Já existe parecer no sentido deste projeto em requerimento originado da Câmara. Hoje como está, entende que o projeto seja julgado e encaminhado



que levava à solução de pendência
permanente com rotagens para
+ Município e para os interessados
que devam em absoluta via Fei.

Em 24.10.66

maior

